

DESPACHO N.º 44/XV

Aperfeiçoamento do Projeto de Lei n.º 263/XV/1.ª, Altera o Código Penal, agravando as penas aplicáveis aos crimes de violação e abuso sexual de crianças e introduzindo a possibilidade de aplicação de sanção acessória de castração química, em caso de reincidência, por violação de norma constitucional

O Projeto de Lei n.º 263/XV/1.ª (CH) pretende agravar as molduras penais dos crimes de violação e de abuso sexual de crianças, consagrando no Código Penal a sanção acessória de castração química.

Esta iniciativa, e concretamente a questão específica da introdução da sanção acessória de castração química no ordenamento jurídico-penal português, reproduz, no essencial, dois projetos de lei do mesmo proponente apresentados na legislatura anterior, a saber: o Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª (CH) e o Projeto de Lei n.º 711/XIV/1.ª (CH).

Sobre estas iniciativas, teve oportunidade de se pronunciar, na anterior legislatura, através de parecer, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, concluindo, em ambos os casos, que a previsão da aplicação coerciva da pena acessória de castração química contraria manifestamente a Constituição, nomeadamente as normas contidas no artigo 1.º, n.º 2 do artigo 18.º, artigo 25.º e n.º 1 do artigo 30.º, sendo esta desconformidade considerada inultrapassável no decurso do processo legislativo, nomeadamente por constituir elemento nuclear das iniciativas.

Este entendimento foi sufragado pelo meu antecessor, através dos despachos n.ºs 36/XIV e 76/XIV, que consideraram que os projetos de lei n.º 144/XIV/1.ª (CH) e 711/XIV/2.ª (CH) não reuniam, respetivamente, os requisitos constitucionais para ser discutido em Plenário e o os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Regimento da Assembleia da República.

Conforme se sintetiza na nota de admissibilidade elaborada pelos Serviços da Assembleia da República a propósito da iniciativa *sub judice*, «A norma que prevê a pena

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

acessória de castração química temporária, sem o consentimento do condenado, suscita fortes dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, em face dos artigos 1.º, 25.º e n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, nomeadamente no que se refere à sua compatibilização com o princípio da dignidade da pessoa humana», considerada por Jorge Miranda e Rui Medeiros a «referência primeira e última da admissibilidade constitucional de qualquer pena legalmente prevista»¹. Estes autores pronunciam-se, aliás, de forma inequívoca sobre a questão da castração química, reputando «inadmissível (...) a imposição, máxime por razões de natureza preventiva, desde logo como meio para evitar a reincidência, de qualquer pena correspondente a emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, determinantes de restrições à saúde física ou psicológica da pessoa que elimine a sua capacidade de determinação ou a livre determinação da vontade. Assim, a imposição da mutilação de membro ou de excisão de órgão ou ainda de tomada de medicamentos ou produtos que tenham os efeitos ora descritos, como será por exemplo o caso da imposição da castração química»².

Deste modo, é meu entendimento que a proposta de introdução no ordenamento jurídico nacional da aplicação coerciva da pena acessória da castração química, que configura um aspeto central da iniciativa em apreço, representa uma violação clara e manifesta da Constituição, falhando nos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Regimento da Assembleia da República.

Não obstante, importa notar que, apesar da sua centralidade, «a iniciativa não se circunscreve a este aspeto, prevendo também alterações à moldura penal dos crimes previstos nos artigos 164.º e 171.º do CP, que não parecem colocar questões de constitucionalidade» (nota de admissibilidade), os quais não suscitam as mesmas dúvidas no plano da constitucionalidade.

O Regimento atribui ao Presidente da Assembleia da República a competência para «(...) Admitir ou rejeitar os projetos e as propostas de lei ou de resolução (...) verificada a sua

¹ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume I, Universidade Católica Editora, 2017. Pág. 424.

² MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª ed., Wolters Kluwer: Coimbra Editora, 2010, págs. 584 e 585.

Al

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia» [artigo 16.º, n.º 1, alínea c)].

De acordo com o artigo 120.º do Regimento, não são admitidos os projetos de lei que «(...) infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

Tal como os meus antecessores, entendo que este é um poder que deve ser exercido com a maior cautela, em respeito pelos poderes de iniciativa constitucionalmente reconhecidos, devendo, por isso, ser excecional, e, quando baseado em inconstitucionalidade, apenas quando esta resulte absolutamente manifesta e evidente e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo.

Realço, todavia, que existe a possibilidade de a iniciativa legislativa ser expurgada da norma contestada sobre castração química (em concreto, a proposta de aditamento de um artigo 69.ºD ao Código Penal), procurando-se, por esta via, uma conformação com a Constituição e o Regimento.

Atendendo ao exposto, determino que o Projeto de Lei n.º 263/XV/1.ª seja devolvido, para aperfeiçoamento, aos seus autores, com vista à sua conformação com a Constituição nos termos expendidos, concedendo para o efeito um prazo de 48 horas, sob pena de a iniciativa ser rejeitada, nos termos constitucionais e regimentais.

Notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República


Augusto Santos Silva

Palácio de São Bento, 14 de setembro de 2022